



## EMENDA N°

(à MP 752/2016)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 15 da MP 752/2016 a seguinte redação:

**“Art. 15. ....**

**.....**  
**II - a suspensão das obrigações de investimento vincendas a partir da data de qualificação que se refere o artigo 2º, garantindo-se, em qualquer caso, a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento até a assinatura do novo contrato de parceria; e” (NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

A qualificação que se refere o artigo 2º é condição adequada e suficiente para que sejam suspensas as obrigações de investimento vincendas.

A suspensão não pode se dar somente após a assinatura do Termo Aditivo, conforme previsto na redação original da Medida Provisória, pois agravia a situação atual da concessionária, dificultando a sua aderência à relicitação. Se mantida a redação original, o atual concessionário poderia sofrer processo de caducidade se não realizar novos investimentos até a assinatura do Termo Aditivo.

Esta emenda teve origem em estudos e contatos estabelecidos pela Frente Parlamentar Mista de Logística de Transporte e Armazenagem (FRENLOG) com instituições dos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário do país.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

Presidente da FRENLOG

SF/16007.62904-41